



CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS  
PUBLICADO NO D.O.E. DE  
08/12/2023

**RIO GRANDE DO NORTE  
SECRETARIA DA TRIBUTAÇÃO  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

|              |   |
|--------------|---|
| PROTOCOLO Nº | 00310217.000473/2022-82                     |
| PAT Nº       | 0365/2022- SUFISE                           |
| RECURSO      | VOLUNTÁRIO                                  |
| RECORRENTE   | RAIA DROGASIL S/A.                          |
| RECORRIDO    | SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA             |
| RELATOR      | CONSELHEIRO JOÃO FLÁVIO DOS SANTOS MEDEIROS |

**ACORDÃO Nº 0116/2023 - CRF**

EMENTA. ICMS. LANÇAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. RECORRENTE NÃO CONSEGUE ILIDIR A DENÚNCIA. PROVAS APRESENTADAS PELAS AUTORIDADE FISCAL. LANÇAMENTO PROCEDENTE. EFEITO CONFISCATÓRIO DA MULTA REGULAMENTAR. INCOMPETÊNCIA DO CRF PARA O EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE OU DE LEGALIDADE DE NORMAS ESTADUAIS. SÚMULA 04-CRF.

1. O recorrente não consegue ilidir a pretensão da autoridade da administração tributária, esquivando-se de apresentar qualquer contraprova com o escopo de compulsar a dialética sobre as denúncias de escrituração de crédito fiscal em desacordo com a legislação, tampouco apresentando qualquer documento fiscal que amparasse seus argumentos e demonstrasse sua regularidade fiscal. *Probare oportet, non sufficit dicere*. Acórdãos precedentes: 12, 16, 100, 135/19; 68, 135/20; 17/21; 13, 14, 39, 43, 44, 86/22, 06, 26/23.

2. A ressalva regimental do CRF para o exame da constitucionalidade ou da legalidade de normas estaduais de natureza fiscal quando houver pronunciamento definitivo do STF ou decisões reiteradas do STJ, não inclui o redimensionamento de penalidades, providência abrangida pela esfera de competência do Poder Legislativo Estadual. Aplicação da Súmula 04-CRF ("A arguição de inconstitucionalidade de normas estaduais não se sujeita ao exame e julgamento do Conselho de Recursos Fiscais"). Teor dos artigos 89 e 110 do RPAE e do art. 1º, parágrafo único do Regimento Interno do CRF.

3. Conhecimento e não provimento do Recurso Voluntário. Manutenção da decisão singular. Auto de infração procedente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em harmonia com o parecer da ilustre representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário, mantendo a decisão singular que julgou o Auto de infração procedente.

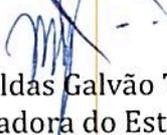
Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos, Natal, 28 de novembro de 2023.



Derance Amaral Rolin  
Presidente



João Flávio dos Santos Medeiros  
Relator



Vaneska Caldas Galvão Teixeira  
Procuradora do Estado